EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.304 - SC (2016/0121775-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ALAMIR DAVID
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA E OUTRO(S) - SC014289
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O embargante sustenta:

> Discute-se nos autos a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 nos casos de concessão de melhor benefício.
>
> O Recurso do embargado foi improvido.
>
> Contudo, salvo melhor juízo, a matéria discutida nos autos está foi incluída no instituto dos recursos repetitivos (tema 966). Os processos representativos da controvérsia são os seguintes: Recursos Especiais 1.631.021 e 1.612.818.
>
> Assim, o processo merece ser devolvido à origem para aguardar o julgamento dos recursos acima citados, tal qual está procedendo este Tribunal em casos idênticos. Neste sentido: Recursos especiais 1.650.917 e 1.656.570.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2019.

A decisão embargada está de acordo com a compreensão fixada pelo STJ sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
>
> 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o

prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao beneficio mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

Diante do exposto, **desprovejo os Embargos de Declaração.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator